

*Superior Tribunal de Justiça*



**MS 13.174/DF**

**JUNTADA**

Junto aos presentes autos a petição nº 27172/2010 -  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

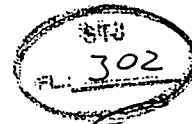
Brasília, 18 de fevereiro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Rosirene Lacerda de Jesus".

\_\_\_\_\_  
STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
Procuradoria-Geral



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NILSON NAVES, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,**



**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 13.174 - DF**  
**IMPETRANTE: SINAL – SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO**  
**IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 1964, por seus procuradores (art. 4º, I, da Lei 9.650, de 1998), vem, tempestivamente (mandado de intimação recebido em 5.2.2010), nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no art. 535, II, do Código de Processo Civil, opor

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

contra a decisão proferida, por considerar que existe omissão que merece ser sanada.

2. Em sessão realizada no dia 14.12.2009, publicada no DJe em 3.2.2010, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão: *“A seção, por unanimidade, concedeu a segurança a fim de assegurar o direito dos substituídos à incorporação de quintos de 8.4.98 a 5.9.01, determinando, em consequência, o pagamento desses valores. Sobre as verbas que deixaram de receber desde a lesão, atualizadas monetariamente, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês.”*

3. Ocorre, no entanto, que as referidas parcelas já foram alcançadas pela ocorrência da prescrição, uma vez que o **mandado de segurança somente foi impetrado em 18.10.2007**.

4. Não se questiona aqui a o direito à incorporação dos quintos, notadamente porque é prestação de trato sucessivo, razão pela qual foi mantido incólume o direito de impetração do *mandamus*. Indaga-se, tão-somente, acerca da prescrição que, entende a Autarquia embargante, teria afetado a pretensão de recebimento das **parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação**.

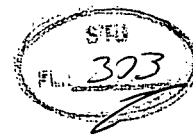
Petição PGBC-01002/2010

Coordenação-Geral de Processos Judiciais Relevantes - COJUD  
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede - 70074-900 - Brasília (DF)  
Telefones: (61) 3414-2967 e 3414-1105 - Fax: (61) 3226-0169  
E-mail: [cojud.pgbcb@bcb.gov.br](mailto:cojud.pgbcb@bcb.gov.br)

*AB*



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**



Petição PGBC-01002/2010

5. Nesse sentido, em que pese o reconhecimento do direito à incorporação dos quintos previstos na Medida Provisória n.º 2.225-45, de 2001, as parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à demanda, já prescreveram. Nesse sentido, várias são as decisões deste eg. STJ, *verbi gratia*:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.*

*I - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85/STJ).*

*II - A Terceira Seção deste e. STJ, no que concerne à Gratificação de Encargos Especiais, pacificou entendimento no sentido de considerar a não-ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1127271/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010)*

*Servidor público estadual (gratificação especial). Parcelas vencidas (prescrição quinquenal). Relação jurídica de trato sucessivo (caso).*

*Súmula 85 (aplicação). Revogação de leis estaduais (pretensão).*

*Súmula 280 (aplicação). Agravo regimental (desprovidimento).*

*(AgRg no REsp 1105960/RN, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. APOSENTADORIA. VANTAGENS DOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.*

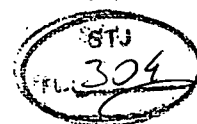
*1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ).*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de ser cabível, por ausência de vedação legal, a acumulação dos quintos incorporados por exercício de cargo em comissão ou função comissionada – art. 62 da Lei 8.112/90 – com a vantagem prevista no art. 192 do mencionado diploma legal, que assegurava aposentadoria*

2



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**



Petição PGBC-01002/2010

*com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior, exceto para os servidores públicos que se aposentaram sob a vigência da Lei 1.711/52.*

3. *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).*

4. *Recurso especial conhecido e provido em parte.*

(REsp 980.680/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008). Destaque inexistente no original.

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO EXCELSO PRETÓRIO.**

1. *Tratando-se de ato omissivo da Administração, que se renova mês a mês, a prescrição só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal precedente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 85 desta Corte Superior de Justiça.*

2. *A suposta afronta ao art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000 não foi analisada pelo Tribunal a quo, carecendo o tema, portanto, do indispensável prequestionamento, a teor dos enunciados n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 1199919/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009). Destaque inexistente no original.

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO. ENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 645/89. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.**

1. *Conforme a jurisprudência que se firmou neste Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, não havendo negativa do direito reclamado, a prescrição do direito de ação atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a teor da Súmula n.º 85/STJ.*

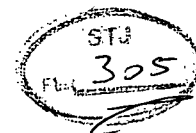
2. *Agravo a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 626.316/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009). Destaque inexistente no original.

*[Handwritten signature]*



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**



Petição PGBC-01002/2010

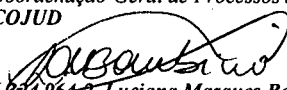
6. Versando a questão sobre matéria de ordem pública, é imperiosa a manifestação expressa deste Tribunal acerca do assunto, face ao art. 219, § 5.º do CPC.

7. Ante o exposto, o Banco Central requer que seja suprida a omissão apontada, para declarar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio legal que precedeu à propositura da ação.


Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 12 de fevereiro de 2010.

**PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**  
Coordenação-Geral de Processos Judiciais Relevantes -  
COJUD

  
6.924.964-2 Luciana Marques Bombino  
Procuradora - OAB/MG 73.778

**PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**

  
3.306.810-0 Flávio José Roman  
Procurador OAB/DF 15.934  
Subprocurador-Geral Substituto